



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer n. 1112/2005

Processo n. 001.058165.04.5 com repercussão nos exps. 002.282631.00.3
002.071324.99.2 e 002.288914.00.5

Assunto: validade de projeto aprovado

Interessado: Projeto Residencial de Wonder Zona Sul

Ementa: Projeto aprovado sob a égide da Lei Complementar 43/79. Obra iniciada sem licenciamento para edificação. Ausência de autuação municipal. Presunção de validade e aplicação do princípio da segurança jurídica.

Trata o presente expediente de solicitação de revalidação de projeto, solicitação esta firmada pelos promitentes compradores das futuras unidades autônomas do empreendimento denominado Residencial Wonder Zona Sul - Av. Cavahada, 4506. O objetivo dos interessados é a retomada das obras iniciadas pela empresa Kreibel, a qual, em face de problemas financeiros abandonou o empreendimento. Neste expediente foram anexadas cópias do instrumento de acordo judicial firmado entre os adquirentes, a empresa Kreibel e a Sra. Elida Maria Salomoni, proprietária do imóvel sobre o qual incide o empreendimento, no qual, em síntese, os condôminos e a proprietária assumem a retomada das obras, reservando 23 unidades à Kreibel. Assumem, desta forma a responsabilidade pela conclusão das obras. Este acordo foi homologado judicialmente. Para o exame da matéria foi necessária a requisição do expediente administrativo n. 002 071423.99.2, expressamente referido em documento incluso, bem como os expedientes únicos ns. 002.282631.00.3 e 002.282914.00.5, cujo exame foi essencial em face de que estes trataram, respectivamente, do processo de aprovação do desmembramento do imóvel para posterior edificação - bem como do estudo de Viabilidade Urbanística das Edificações - e do processo de aprovação do projeto arquitetônico das edificações.

Do exame de tais expedientes, temos, sucintamente, as informações que seguem.

Processo n. 002.282631.00.3:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- em novembro de 1997 a Comissão de Parcelamento do Solo emitiu o Parecer n. 883 estabelecendo as diretrizes para o parcelamento com indicativo de localização de área de praça e escola;
- em agosto de 1998, a Comissão de Parcelamento do Solo emitiu o Parecer n.935 que aprovou o Estudo de Viabilidade Urbanística para parcelamento do solo sob a forma de desmembramento, com "proposta de doação de 20% para área de equipamento comunitário, bem como área atingida por traçado viário previsto no PDDU, que será urbanizada pelo requerente, sem ônus ao Município. " O parecer salienta, na parte final que previamente à aprovação do projeto de desmembramento, serão efetuadas as escrituras de doação junto à UDRI-CPU-SPU
- em 09 de outubro de 1998, foi aprovado o EVU para condomínio residencial, pelo grupo que examinava as solicitações de regime urbanístico diferenciado decorrente da aplicação do artigo 84 da LC 43/79, tendo sido dado parecer favorável ao regime diferenciado solicitado;
- em 25 de novembro de 1998 , foi aprovado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano- CMPDDU - a viabilidade de regime urbanístico diferenciado, considerado o parecer do grupo do art. 84;
- em 12 de janeiro de 1999 foi aprovado o projeto de desmembramento com a previsão de destinação de áreas públicas destinadas à implantação de praça e leito viário (em face desta destinação, o expediente n. 002 071423.99.2 foi instaurado, com a finalidade de proceder a escritura de doação de ditas áreas)
- em 9 de junho de 1999 foi aprovada pelo CMPDDU a inclusão do traçado viário previsto no desmembramento;
- iniciou-se o procedimento de licenciamento ambiental e novas etapas foram iniciadas, como pedido de atualização de DM e prorrogação de prazo de comparecimento

Processo n. 002.071324.99.2

- em 04 de março de 1999 inicia com a juntada de cópia da DM, de parecer da CPS, de requerimento de modificação de EVU das edificações, das matrículas dos imóveis com a finalidade de proceder a escritura de doação das áreas públicas, o que ocorreu em 24 de maio de 2000, através da escritura n. 48/1187 - 3º Tabelionato tendo sido anexadas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

matrículas em 05 de setembro de 2000 (matrículas 103.137, 103.138, 103.140 e 103.141, todas em nome do Município)

- em 24 de outubro de 2003 o expediente foi enviado ao protocolo para arquivo, tendo sido dada ciência à Coordenação do Patrimônio - SMF
- não há remessa à SPM para ciência
- em 27 de outubro de 2004 é encaminhado à PGM-EPDP para retificação de escritura para alterar a doação de área para leito viário por permuta por índices construtivos

Processo n. 002.288914.00.5

- em 02 de junho de 1999 foi aprovado o projeto arquitetônico de edificações, com o licenciamento de obras condicionado à apresentação da matrícula das áreas com destinação pública
- em 27 de janeiro de 2000 é iniciado o procedimento de licenciamento ambiental, o qual foi indeferido por falta de comparecimento (apresentação de laudo de transplante de vegetal)
- em 18 de outubro de 2001 é atualizada a DM, na qual é salientado que o licenciamento das obras é condicionado à apresentação das matrículas das áreas públicas e do lote desmembrado;
- em 24 de agosto de 2004 é solicitada a reaprovação do projeto, tendo sido informado que as obras já foram iniciadas e que há modificações e plantas alteradas
- em face da informação de que as obras se encontram iniciadas sem licenciamento, a DE-SMOV consulta à UDRI/SPM sobre a regularidade e a possibilidade de nova aprovação ou licenciamento
- em 05 de outubro a UDRI- SPM devolve o expediente informando que o leito viário foi entregue através das matrículas 103.137 e 103.140, com erro na escritura eis que constou doação (art. 200 da LC 43/79) e não permuta por índices (art. 170 da LC 43/79) e pede que o pedido de modificação do projeto seja analisado com a utilização de 833,98m² oriundos da permuta por índices
- em 22 de outubro de 2004 o Diretor da DE encaminha o expediente ao Supervisor sugerindo o indeferimento em face de que a obra foi iniciada à revelia do licenciamento e das condicionantes, entendendo estarem prescritas a validade do desmembramento, por ter decorrido o prazo de 180 dias para registro, bem como do prazo de validade do EVU e do projeto;
- em 08 de novembro é realizada uma reunião que conclui pelo indeferimento da etapa.



Diante da consulta formulada no presente expediente, sobre a possibilidade de revalidação do projeto, veio a matéria a exame desta equipe.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre salientar que o pedido de revalidação do projeto objeto do presente expediente não repete o requerimento indeferido no expediente n. 002.288914.00.5, eis que à época tratava-se de pedido de reaprovação, com modificação do projeto, o que é informado pelo responsável técnico que atesta modificação nas plantas. Desta forma, não se trata de pedido de reconsideração ou recurso, mas novo pedido, examinado à luz dos elementos trazidos nos expedientes referidos no relatório, consideradas as suas repercussões e fundamentos legais. Saliente-se que o exame dos expedientes requisitados foi essencial para a presente orientação, com vistas à análise global de todos os fatos ligados ao pedido.

Mesmo que não se trate de análise do indeferimento anterior, importante examinar alguns de seus fundamentos que têm repercussão no pedido de revalidação. Como se verá a seguir.

Um primeiro ponto refere-se à perda da validade do projeto de demembramento em face do decurso do prazo de 180 dias para registro. Neste ponto importante frisar que o empreendedor tem o prazo de 180 dias para levar a registro o projeto, ou seja, protocolizar o pedido junto ao Registro Imobiliário, o qual dará início ao processo de registro do parcelamento, no termos da lei federal. Com efeito, não há qualquer comprovação nos autos de que o projeto de desmembramento tenha sido registrado, porém - e tal resta demonstrado no expediente n. 002.071324.99.2 - os imóveis originais que foram objeto do projeto de desmembramento - matrículas 91.117 e 91.111 do registro da 3ª Zona desta capital - não existem mais eis que as matrículas correspondentes foram canceladas em virtude da averbação da doação das áreas de destinação pública o que originou as matrículas 103.137, 103.138, 103.140, 103.141, 103.139, 103.142 e 103.147, abertas em 27 de setembro de 2000, observando-se que as quatro primeiras matrículas (103.137, 103.138, 103.140, 103.141) referem-se às áreas públicas totalizando a metragem prevista no projeto tanto para implantação de via como de praça, já averbadas em nome do MPOA, e o somatório das demais correspondem ao



remanescente privado. Assim, como se vê, foi efetivado um desmembramento formalmente no registro imobiliário e não há por que considerar-se eventual caducidade do projeto de desmembramento aprovado por perda do objeto, a não ser que pretenda o Município promover a anulação dos registros e restituição das áreas recebidas em doação.

Em face de tais elementos, outro ponto que deve ser avaliado é justamente o cumprimento, por parte do empreendedor, das condicionantes para o licenciamento das obras, quais sejam: a apresentação das matrículas das áreas públicas e a apresentação da matrícula do imóvel objeto do empreendimento. **Neste ponto, é importante frisar que ambos os documentos tinham sido fornecidos ao Município e acostados ao expediente n. 002.071324.99.2, procedimento simplificado que fora instaurado justamente para tratar da doação das áreas públicas.** Efetivamente, tais documentos não foram acostados no expediente relativo à aprovação do projeto da edificação cumprindo as condicionantes à liberação das obras, mas é inegável que os mesmos foram apresentados ao Poder Público, o que, salvo melhor juízo deve ser considerado como uma falha formal no procedimento do expediente simplificado o qual sem sombra de dúvidas deveria ter retornado à SPM para ciência do procedimento efetivado e liberação das condicionantes.

Frise-se que os documentos encontravam-se em expediente ligado ao projeto e não em expediente cujo assunto não tivesse qualquer relação. Assim, penso que nas circunstâncias aqui expostas a existência de tais documentos e a conseqüente ciência do Município em expediente correlato não pode ser desconsiderada, ainda mais para a aplicação de medida que considere a validade de um processo de aprovação de edificação do porte do presente, com tamanha repercussão social.

Quanto ao prazo de validade do EVU, veja-se que o mesmo não perdeu a sua validade em relação ao projeto aprovado, pois o projeto de edificação foi devidamente apresentado em tempo hábil, tendo, após tramitação normal, sido aprovado com a condicionante da apresentação dos documentos para a liberação das obras. Nesse ponto é importante frisar que quando foram estabelecidas tais condicionantes (DM de 18.10.01) tais documentos já se encontravam à disposição do Município, tendo sido comunicado no expediente antes referido em 31.7.2000 a assinatura das escrituras de doação das áreas públicas com a anexação de cópia da escritura datada de 25.5.2000 e em outubro de 2003 foram encaminhadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

à Coordenação Central do Patrimônio da Secretaria Municipal da Fazenda - CCP/SMF - as cópias das matrículas abertas em setembro de 2000.

Desta forma, s.m.j., a DM poderia ter sido expedida sem as condicionantes, pois já tinha sido providenciada a abertura das matrículas correspondentes. E mais, se de tais elementos tivesse sido dada ciência ao órgão licenciador do projeto, as condicionantes da DM poderiam ter sido consideradas cumpridas, com a possibilidade de liberação das obras. Importante frisar que a apresentação de tais matrículas tem o objetivo de comprovar a existência do lote como tal, bem como a destinação no caso de áreas públicas, o que de fato tinha ocorrido, tendo o objetivo do estabelecimento das condicionantes se cumprido.

Feitas tais observações, passamos ao exame da possibilidade de revalidação do projeto, nos mesmos termos do aprovado.

Considerados os elementos trazidos com o exame de todos os expedientes envolvidos, temos algumas premissas, quais sejam, (1) independentemente de não ter sido comprovado o registro do desmembramento aprovado, os imóveis originais foram desmembrados tendo dado origem às áreas de destinação pública e a outros três imóveis diferentes dos originais, motivo pelo que perde o objeto qualquer dúvida quanto ao prazo de validade do projeto de desmembramento; (2) o EVU relativo às edificações não perdeu a sua validade, eis que o projeto foi apresentado em tempo hábil e devidamente aprovado; (3) as condicionantes para a liberação das obras foram cumpridas, independentemente de não terem sido informadas no expediente relativo à aprovação do projeto, mas sim no expediente aberto para tramitar a doação de áreas públicas. Aceitas tais premissas, temos ainda o fato de que as obras foram iniciadas sem licenciamento formal.

A legislação em vigor à data da aprovação do projeto, Lei Complementar 43/79 estabelecia, em seu artigo 363, que regulamentação estabelecerá prazos máximos de validade dos projetos aprovados e do respectivo licenciamento. O Decreto n. 10899, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 28:

"Art. 28. O licenciamento da construção decorrerá da aprovação do projeto de construção precedida de Estudo de Viabilidade Urbanística da Edificação (EVU), quando a legislação assim determinar."



Portanto, à luz deste dispositivo, o licenciamento da edificação é ato vinculado e decorrente da aprovação do projeto. No caso concreto em exame o mesmo ficou condicionado á apresentação das matrículas das áreas públicas e do imóvel objeto do respectivo projeto. Nesse sentido veja-se o Parecer n. 1056/2002, da lavra da Dra. Cândida Silveira Seibert, que, analisando o expediente n. 02.274047.00.0 acerca da possibilidade de modificação de projeto com base em lei revogada, citando referência feita por Toshio Mukai a Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

"Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que: 'a licença para construir é o ato administrativo pelo qual o Executivo, exercitando **competência vinculada, libera a construção de determinada obra, por verificar e proclamar a consonância entra um projeto de construção e o direito de construir legalmente garantido**' E mais: 'Ante um pedido de licença, ao Executivo nada mais cabe além de conferir se existe ou não o direito alegado e, se existente, proclamar tal fato, liberando o administrado para exercita-lo' Logo, a outorga da licença está condicionada ao preenchimento dos pressupostos legais pelo particular, a fim de que possa exercitar seu direito. "

No caso concreto a licença fora condicionada a apresentação de documentos, os quais juntados em expediente diverso não foram devidamente acostados no expediente da aprovação. Desta forma, não havia qualquer obstáculo à expedição desta licença, o que não ocorreu por equívoco formal seja do empreendedor, seja da administração.

Sobre a validade do ato de aprovação do projeto, salvo melhor juízo, a norma é omissa, estabelecendo o Decreto, em seqüência, no artigo 29 o prazo de validade do licenciamento das obras:

"Art. 29. O licenciamento da construção terá validade de 1 ano a contar da data do despacho deferitório e, a partir do término desse, para os casos que não requeiram estudo de viabilidade urbanística, enquanto vigorar a legislação sob a égide da qual tenha sido concedido."

Portanto, não está previsto prazo para a solicitação da licença para o início de obras, o que se entende já que via de regra decorre e acontece ato contínuo à aprovação. Já o artigo 30, que trata das obras, estabelece que deverá ser comunicada a data da conclusão das fundações, correspondente ao início das obras², observada a vigência por decorrência

¹ Citado por Toshio Mukai, Direito Urbano-Ambiental Brasileiro, 2ª edição, Ed. Dialética, pp. 307/308.



do artigo antes citado, dentro do prazo de validade da licença. E mais, prevê dito dispositivo em seu parágrafo 2º :

"§2º. Na ausência de comunicação do início da obra ou de apresentação do comprovante de doação referido no inciso II, poderá o Município embargar o prosseguimento das etapas subseqüentes da construção."

No caso concreto temos que a obra foi iniciada sem que tenha sido expedida a licença de construção e sem que tenha sido comunicado o início das obras. Porém, não obstante isto, não tomou o Município as medidas previstas no parágrafo segundo, ou seja, não embargou o prosseguimento das etapas subseqüentes - no caso o prosseguimento das obras até conclusão e solicitação de Carta de Habitação. Esta omissão do Poder Público pode ter gerado no empreendedor e, e mais, nos adquirentes das unidades a presunção de que as obras prosseguiam regularmente, que não detêm o domínio das normas e procedimentos municipais.

Sobre este ponto importante referir, ainda, conclusão da então procuradora do Município, Dra. Maria Helena Rau de Souza, no parecer n. 646/1990, examinando o expediente n. 02.072396.89.0:

"O desdobro do terreno não afeta, por si só, licença para edificar no todo maior original. **Caracteriza início de obra, para os efeitos da legislação urbanística municipal, no caso de projetos aprovados de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 2330, de 29 de dezembro de 1961, a conclusão das fundações de pelo menos uma das edificações destinadas à habitação, integrantes do empreendimento. Hipótese de prevalência do princípio da segurança jurídica sobre o da legalidade estrita, se se tratasse de licença eivada de nulidade. "**

No mesmo sentido, veja-se Parecer n. 445/85, da lavra do Dr. Armando João Perin, no expediente n. 70.365/85.³

No caso concreto, entendo que o princípio da segurança jurídica, tão bem lembrado pela então procuradora, prevalece diante do vício formal que caracterizou a ausência da expedição da licença, eis que não havia obstáculo legal para tal, nem para a comunicação do início das obras. Frise-se que tendo examinado um sem número de expedientes de aprovação

² Art. 27. Obra iniciada é aquela cujas fundações estejam concluídas, desde que lançadas de forma tecnicamente adequada ao tipo de construção projetada, observado o cronograma físico aprovado." Lei Complementar 43/79

³ "Ementa. O direito de construir fica preservado com início da construção na vigência da lei sob a qual foi o projeto aprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

de projetos de edificação desde o meu ingresso na função pública no Município, não tenho a lembrança de que seja sistemática, por parte dos empreendedores, a prática da comunicação do início da obra.

Pois bem, não tendo ocorrido antes, a comunicação ocorreu em 2004 sem que tenha havido embargo de obra e declaração de caducidade do projeto. Desta forma, não tendo agido o Município no sentido contrário, é de presumir-se que o projeto prevalece válido, pois o prazo de validade estabelecido na tanto norma municipal vigente à época da aprovação do projeto como na atual (Decreto n. 12.715/00) refere-se ao licenciamento o que não foi formalizado. E mais, concretamente, as obras foram iniciadas e tal se comprova não somente através da afirmação do requerente como na observação das cópias de fotografias que ora se junta, as quais foram anexadas ao processo judicial n. 00113228184.

Sobre a matéria, ainda, veja-se decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

RE 105634 / PR - PARANÁ
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK
Julgamento: 20/09/1985 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Publicação: DJ DATA-08-11-85 PG-20107 EMENT VOL-01399-02 PG-00399

Ementa.- LICENCA PARA CONSTRUIR. REVOGAÇÃO. OBRA NÃO INICIADA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSTERIOR. I. COMPETÊNCIA DO ESTADO FEDERADO PARA LEGISLAR SOBRE AREAS E LOCAIS DE INTERESSE TURISTICO, VISANDO A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PAISAGISTICA (C.F., ART. 180). INOCORRENCIA DE OFENSA AO ART. 15 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; II. ANTES DE INICIADA A OBRA, A LICENCA PARA CONSTRUIR PODE SER REVOGADA POR CONVENIENCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM QUE VALHA O ARGUMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

RE 68954 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO
Julgamento: 23/04/1970 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Publicação: DJ DATA-12-06-70 PG-*****

Ementa
DEMOLIÇÃO DE OBRAS INICIADAS ANTES DA LICENCA. 1. SE A LEI LOCAL TOLERA O INICIO DA CONSTRUÇÃO, APÓS CERTO PRAZO CONTADO DO PEDIDO DE APROVAÇÃO DA PLANTA, MAS SUJEITA O PROPRIETARIO A DEMOLIÇÃO, SE A LICENCA VIER A SER DENEGADA, NÃO SE PODE FALAR EM DIREITO ADQUIRIDO, NEM EM LEI RETROATIVA



Finalmente, cumpre salientar que a Lei Complementar 43/79 previu prazo para conclusão de obras - 5 anos a contar do seu início - para as hipóteses dos incisos III e V do art. 371, que trata da aprovação de projeto com base na legislação anterior, o que não ocorre no caso concreto, já que o projeto foi aprovado com base na própria Lei Complementar 43/79.

Enfatize-se, ainda que no caso concreto não se pode considerar prazo excessivo o transcorrido em face tanto do porte do empreendimento como diante das circunstâncias econômicas que o envolveram e que exigiram dos adquirentes a assunção das obrigações do empreendimento, sob pena do mesmo não ser concluído prejudicando terceiros de boa-fé. E mais, que se considerarmos a data da atualização da DM - outubro de 2001 -, que ratificou os condicionantes para o licenciamento, o prazo de 5 anos não expirou.

Pelo exposto, a conclusão é no seguinte sentido:

- a) é irrelevante o fato de não ter sido registrado o projeto de desmembramento no Registro Imobiliário eis que as matrículas dos imóveis originais foram canceladas com a abertura de novas matrículas, englobando dentre estas as áreas públicas destinadas à praça e leito viário;
- b) o Estudo de Viabilidade Urbanística referente às edificações não perdeu a validade em face de que o projeto arquitetônico foi apresentado dentro do prazo e aprovado regularmente;
- c) as condicionantes para a expedição de licença para construção foram cumpridas e a omissão desta informação no expediente da aprovação do projeto se deu por falha formal, que não pode prejudicar a validade dos atos em prol do princípio da segurança jurídica;
- d) as obras foram iniciadas;
- e) não há necessidade da revalidação do projeto aprovado em junho de 199;
- f) em face da ausência de informações sobre o licenciamento ambiental, o presente parecer deixa de abordar esta matéria;
- g) não procede a necessidade de retificação da escritura de doação das áreas destinadas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

leito viário eis que a aprovação do parcelamento e do EVU para as edificações previa a doação pura e simples e não a permuta por índices construtivos, motivo pelo que seja cancelada a alteração da escritura que tramita junto ao expediente n. 002.071324.99.2.

É o parecer, que, em caso de aprovação deverá ser anexado também aos expedientes números 002.282631.00.3, 002.071324.99.2 e 002.288914.00.5.

Em 03 de fevereiro de 2005.

Maria Etelvina Bergamaschi Guimaraens
Assessora para Assuntos Jurídicos
EAUMA/PGM - Matr. 46680.5



Senhor Coordenador da PPL:

A análise retro solucionou de acordo com os princípios jurídicos e com a legislação o caso concreto apresentado.

As "falhas" ocorreram devido ao sistema de dados utilizado pelo Município e que possibilita a abertura de tantos expedientes quanto for conveniente. Essa prática acarreta o desconhecimento e a descentralização dos dados referentes ao mesmo assunto, como se comprova com o caso concreto.

Com relação ao projeto, a Dra. Maria Etelvina abordou acertadamente a questão, motivo pelo qual sugerimos e ratificamos a aprovação do parecer retro.

Salientamos que resta em aberto a questão da licitação ambiental que restou a ser examinada.

A s.g. considerações.

EAUMA, 03-2-05.




À Sua. Procuradoria-Geral,

Pelo honorável do
Parecer de lousa de V. Ex.

Paulo Estelme, com a
razão de que o expediente
seg. encaminhado, após, aos
órgãos competentes (SPM e SMM)

com vistas e solução
a gestões ventiladas - licenciamento
ambiental - tanto no parecer
ratos, quanto no despacho
exarado pela Chefia LEAUS.

Por 04/04/2005


MARCELO DIAS FERREIRA
Procurador Geral Adjunto
OAB/RS 39.942 - Matr. 61264.8



HOMOLOGAÇÃO

APROVO o **Parecer nº 1112/2005**, da lavra da Assessora Jurídica Maria Etelvina Bergamaschi Guimaraens, por seus justos e legais fundamentos, que versa sobre projetos aprovados sob a égide da Lei 43/79, presunção de validade e aplicação do princípio da segurança jurídica.

Registre-se. Encaminhe-se cópia da homologação à EAUMA, SPM e SMAN destinando o expediente à SPM e SMAM para aplicação imediata no procedimento administrativo, estabelecendo orientação jurídica uniforme para casos similares.

PGM, 05 de maio de 2005.

Mercedes Rodrigues
Procuradora-Geral do Município